



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.000307/2009-44
Recurso nº 886.765
Resolução nº **3102-000.174 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 1 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AEROLINEAS ARGENTINA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral a advogada Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ nº 134407.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis - SC, a qual, por voto de qualidade, considerou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-19.580, proferido em 16 de abril de 2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na parte que interessa a esta fase processual:

Trata o presente processo de auto de infração por não prestação de informação sobre dados de embarque de exportações praticadas no ano de 2004. Valor da autuação R\$20.000,00.

Em consulta ao Siscomex, verificou-se que a empresa identificada não prestou no prazo estabelecido pela RFB as informações relativas a cinco embarques para exportação.

O prazo original era dado pela IN nº 28/1994, sendo que a Notícia Siscomex interpretou como 24 horas. Foi aplicada a retroatividade benigna, pela IN SRF nº 510/2005, que estabeleceu o prazo em dois dias.

Intimada da exigência, a interessada apresentou impugnação de fl. 06, alegando, em síntese:

- O auto de infração é nulo por aplicar a IN SRF nº 510/2005 norma posterior aos embarques, antes não havia prazo estabelecido para inserção de dados no sistema;
- Parte das informações necessárias ao registro dos dados é prestada pelo exportador à empresa transportadora, que muitas vezes não localiza o exportador no prazo de dois dias.
- Alega ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia uma vez que a quantidade de dados não prestados ou o prazo de inobservância. Alega também que o valor da multa é muitas vezes superior ao valor da multa por embarço à fiscalização, que depende do valor aduaneiro do produto transportado.
- Inaplicável o artigo 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 pelo fato de as informações terem sido prestadas.
- Alega a Solução de Consulta nº 215/2004, que determina que o prazo deve se iniciar a partir da zero hora do primeiro dia útil subsequente.

O ilustre julgador da DRJ esclarece que a impugnante não pode invocar a solução de consulta nº 215/2004 por não ter sido formulada por ela. Relata que antes da IN nº 510/2005 o prazo era de 24 horas e que o prazo de dois dias é mais favorável a impugnante, e dever ser seguido pelo art. 106 do CTN. Também relata que a penalidade foi aplicada pela prestação da informação extemporânea. Continua justificando que as alegadas ofensas a Lei nº 10833/2003 não podem ser discutidas em julgamento administrativo.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 53 e sgs, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

Alega que a finalidade da inserção dos dados de embarque de mercadoria exportada no Siscomex é exclusivamente estatística, não havendo motivo que justifique a elevação dos custos da recorrente, pagando em dobro as horas trabalhadas pelos funcionários especializados, somente para inserir dados de mercadorias que já passaram por toda espécie de fiscalização relacionada a exportação. Também que não há como defender a tese de que o prazo de dois dias para inserção de dados no Siscomex deverá ser contado de forma ininterrupta.

A Lei nº 9.784/99 determina que a Administração Pública deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

A IN SRF nº 28/94, vigente à época da ocorrência dos fatos não previa prazo específico para a inserção dos dados no sistema. Este prazo foi inserido pela IN SRF nº

510/2005 que entrou em vigor em 15/02/2005, data posterior aos embarques realizados. A Lei nº 9.784/99, art. 2º, XIII, veda expressamente a aplicação retroativa de interpretação de norma administrativa. A administração pretende afirmar que uma notícia Siscomex seria responsável pela definição do prazo de 24 horas, mas tal notícia não pode ser compreendida como legislação.

O art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece a multa para as companhias aéreas quando estas deixem de prestar informações sobre cargas transportadas, e a recorrente inseriu tais informações no Siscomex, e a IN SRF nº 28/94 não possuía um prazo específico para o registro de embarque das mercadorias, razão pela qual não há que se falar em prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Informa que o Siscomex, por diversas vezes permaneceu indisponível no ano de 2004, gerando transtornos a recorrente e somente a Receita Federal tem competência para solicitar ao Serpro memória de panes no sistema. E que para provar que a Recorrente não deu causa ao atraso é necessário resgatar as memórias das panes de sistema ocorridas em 2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No quadro abaixo podemos vislumbrar a data do embarque das exportações questionadas e a data de informação no Siscomex:

	Número do DDE	Vôo	Data do Embarque	Data da Informação	Dias da Informação	Multa
1	2040555676/4	ARG/1951	09/06/2004	01/07/2004	22	5.000,00
2	2040936615/3	ARG/1221	17/09/2004	21/09/2004	4	5.000,00
3	2041095840/9	ARG/1221	01/10/2004	15/10/2004	14	5.000,00
4	2041127276/4	ARG/1221	08/10/2004	15/10/2004	7	5.000,00
5	2041134074/3	ARG/1221	08/10/2004	15/10/2004	7	0,00

Estas informações foram extraídas do Auto de Infração, quadro demonstrativo anexo. Entretanto paira a dúvida sobre a origem desta data.

Assim, não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final inconteste, bem como, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real - voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie a fim de que sejam anexadas ao processo as telas do Siscomex relativas as DE acima mencionadas, onde conste a data de embarque e a data de informação no sistema.

Após a conclusão do relatório a unidade deverá abrir prazo para que a recorrente apresente suas alegações.

Mara Cristina Sifuentes

Processo nº 11011.000307/2009-44
Resolução n.º **3102-000.174**

S3-C1T2
Fl. 96
